

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4484 DE 2012

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

II -

III -

IV - tutela coletiva adequada, com efetiva precaução, prevenção e reparação dos danos materiais e morais individuais, bem como punição pelo enriquecimento ilícito;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O dano moral coletivo é figura desconhecida no Direito brasileiro. Danos morais são aqueles que afetam direito da personalidade, que pertencem a um determinado indivíduo. Carlos Alberto Bittar, por exemplo, define os danos morais, como “aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.¹ Por sua própria natureza, a avaliação do dano moral varia fundamentalmente de indivíduo para indivíduo, não podendo ser tratada de modo coletivo.

A jurisprudência brasileira também rejeita a noção de dano moral coletivo. O Superior Tribunal de Justiça se manifestou nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO”.²

Os Tribunais Estaduais se posicionam da mesma forma:

“Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, ou seja, direitos personalíssimos, e disso resulta a sua incompatibilidade com a noção de transindividualidade.”³

“No que tange ao pedido do parquet para que seja fixada indenização decorrente de dano moral coletivo: Dano moral é aquele que fere direito subjetivo próprio de cada indivíduo, não havendo que se falar em dano moral coletivo. Note-se que muitas vezes um evento que enseja dano moral a determinado indivíduo não gera, necessariamente, dano moral a outro. O próprio objeto do dano moral afasta a conjunção de vários indivíduos, uma vez que os critérios de dor, sofrimento psíquico etc. estão intimamente ligados a cada indivíduo, e muitas vezes não são compartilhados

¹ Ver BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: RT, 1992, p. 41.

² STJ. REsp nº 598.281 – MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 2.5.2006

³ TJSP. AC nº. 648.543.5/1-00, rel. Des. José Geraldo de Jacobina Rabello, j. 28.7.2007.

por outros, na mesma proporção.”⁴

“No caso, não se tem por configurado o dano moral coletivo quando em discussão ofensa a direitos transindividuais. O dano moral é ofensa a um direito da personalidade, devendo atingir a uma pessoa, que é, como se sabe, quem detém a titularidade de direitos da personalidade. Assim, o dano moral, pelo seu próprio significado, recai sobre uma pessoa que, por alguma razão teve um direito próprio da personalidade atingido. (...) Por isso, ante a dificuldade de sua real comprovação quando em discussão a afetação de direitos difusos, de titularidade indeterminada por natureza, não há de se falar, em dano moral coletivo.” (TJMG. AC nº. 1.0702.03.066365-3/001, rel. Des. Geraldo Augusto, j. 27.2.2007).

A previsão de danos morais coletivos no texto original do Projeto (art. 3º, IV)⁵ mostra-se infundada, contrária ao melhor entendido doutrinário e ao posicionamento dos tribunais brasileiros, devendo ser suprimida.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2012.

VILSON COVATTI
Deputado Federal PP/RS
Relator

⁴ TJMG. AC nº. 1.0702.04.122667-2/001, rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. 6.5.2008

⁵ “IV – tutela coletiva adequada, com efetiva precaução, prevenção e reparação dos danos materiais e morais, individuais e coletivos, bem como punição pelo enriquecimento ilícito”.